



**PROJETO DE LEI Nº, DE 2024**

(Autoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

**Dispõe sobre a prioridade no atendimento e na tramitação de processos administrativos em que figure como interessado ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os órgãos distritais, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a prioridade no atendimento e na tramitação de processos administrativos em que figure como interessado ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os órgãos distritais, visando garantir seus direitos, respeito a sua dignidade e a efetividade do atendimento.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: toda pessoa que se enquadra nos critérios diagnósticos do TEA, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou a disposição de normas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

II - Órgãos Públicos: toda e qualquer instituição pública direta ou indireta do Distrito Federal, incluindo secretarias, autarquias, fundações e empresas públicas.

**Art. 3º** As pessoas com Transtorno do Espectro Autista terão prioridade no atendimento:

I - Nos serviços e atendimentos prestados por órgãos públicos, sempre que houver agendamento prévio ou filas.

II - Em processos administrativos, garantindo a celeridade na tramitação de seus pedidos, requerimentos e documentos.

III - Na concessão de benefícios e serviços públicos específicos.

**Art. 4º** A prioridade estende-se às empresas de serviços públicos, às instituições financeiras e ao atendimento na Defensoria Pública do Distrito Federal, em relação aos serviços de assistência judiciária.

**Art. 5º** Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos públicos deverão:

I - Capacitar seus servidores para o atendimento adequado às pessoas com TEA, promovendo sensibilização e treinamento em relação às necessidades e direitos desse público.

II - Criar e divulgar canais de comunicação específicos para atendimento a pessoas com TEA e seus familiares.

III - Estabelecer protocolos de atendimento que considerem as características e necessidades das pessoas com TEA.

**Art. 6º** A prioridade de que trata esta Lei deverá ser assegurada mediante a apresentação de documentação que comprove a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, podendo ser emitida por profissionais habilitados, como médicos, psicólogos ou instituições reconhecidas.

**Art. 7º** Nos processos administrativos, físicos ou eletrônicos, em que figure como interessado ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância deverão ser apostos selos identificadores de prioridade.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa garantir prioridade de atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em processos administrativos e órgãos públicos no Distrito Federal.

Com efeito, é de suma importância e se fundamenta em diversos aspectos sociais, legais e éticos que visam promover a inclusão e o respeito aos direitos dessa população. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes aspectos:

1. Reconhecimento da Vulnerabilidade: As pessoas com TEA frequentemente enfrentam desafios significativos em sua vida cotidiana, incluindo dificuldades de comunicação, interação social e adaptação a mudanças. Essas barreiras podem se agravar em situações que envolvem a burocracia dos órgãos públicos, onde a agilidade e a clareza nos processos são essenciais. Ao garantir prioridade, estamos reconhecendo essa vulnerabilidade e buscando mitigar seus impactos.

2. Direito à Igualdade e Não Discriminação: A Constituição Federal do Brasil e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, estabelecem o princípio da igualdade e a proibição de discriminação em razão de deficiência. A implementação deste projeto de lei está em consonância com esses preceitos, assegurando que pessoas com TEA tenham acesso facilitado e igualitário aos serviços públicos, respeitando sua dignidade e promovendo a inclusão social.

3. Promoção da Autonomia e Qualidade de Vida: Proporcionar prioridade no atendimento a pessoas com TEA também contribui para a promoção da autonomia desses indivíduos. Facilitar o acesso a serviços essenciais pode impactar positivamente sua qualidade de vida, permitindo que recebam orientações, informações e serviços de forma mais rápida e eficiente, e, conseqüentemente, favorecendo seu desenvolvimento pessoal e social.

4. Sensibilização e Conscientização: A aprovação dessa lei serve também como um mecanismo de sensibilização da sociedade e dos servidores públicos sobre a realidade das

pessoas com TEA. A implementação de políticas que priorizam essa população pode levar a uma maior conscientização acerca das suas necessidades e potencialidades, fomentando uma cultura de respeito e inclusão.

5. Impacto Positivo nas Políticas Públicas: A prioridade no atendimento a pessoas com TEA pode ajudar a coletar dados e informações que subsidiem a elaboração de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

Cumprе mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta sobre o atendimento a pessoas com autismo no Judiciário, com sugestões como:

- Realizar cursos de capacitação para a força de trabalho dos tribunais;
- Utilizar linguagem clara e objetiva em atos administrativos;
- Identificar o autismo no crachá institucional.

Ante a inegável relevância da matéria, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2024.

## DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

*PSD/DF*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8192  
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. Nº 00128, Deputado(a) Distrital**, em 29/11/2024, às 17:24:58, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **279297**, Código CRC: **4502a148**